



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

SEXTA-FEIRA – 15 DE SETEMBRO DE 2023 - ANO III – EDIÇÃO Nº 170

Edição eletrônica disponível no site [www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS PUBLICA:

- **PARECER JURÍDICO/2023:** REVOGAÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO DE N.º 49, 50 E 52/2023.

**IMPrensa OFICIAL  
UMA GESTÃO LEGAL  
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Aloísio Miguel Rebonato
- Praça Imaculada Conceição, Nº 1251 - Centro
- Tel: (77) 3473-1461



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS-BA**  
**Rua Dr. Manoel Vitorino, Nº 460**  
**CNPJ 13.782.461/0001-05**

## PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Revogação dos processos licitatórios modalidade pregão eletrônico de n.º 49, 50 e 52/2023.

## RELATÓRIO

Trata-se de parecer opinativo, sem caráter vinculativo, sob o viés jurídico, acerca da revogação das licitações citadas.

## FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que, no caso em tela a modalidade das licitações realizadas foi o pregão, onde não houve adjudicação pelo Pregoeiro no qual também tem competência para tal ato.

Porém cabe a autoridade competente antes de homologar a licitação verificar se as compras refletem a economia que uma licitação por escala deve obter em consonância com o artigo 3º da Lei das Licitações.

A baixa participação, inúmeros itens sem interessados, itens desertos enseja violação ao princípio da competitividade.

Assim, pode a autoridade competente revogar os certames sem a necessidade de contraditório e a ampla defesa que somente são exigíveis quando o procedimento licitatório houver sido concluído.

No caso, o mesmo não fora concluído, não existindo, por isso, efeitos concretos. Assim, "a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado"(RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS-BA**  
**Rua Dr. Manoel Vitorino, Nº 460**  
**CNPJ 13.782.461/0001-05**

Explico:

A revogação do processo licitatório não demanda concordância das partes particulares envolvidas, eis que não há vinculação da Administração Pública à continuidade ao procedimento, na medida em que a licitação é ato administrativo de natureza discricionária.

Assim o sendo, o ato fundamenta-se nos requisitos de conveniência e oportunidade, os quais, não mais existindo, autorizam a revogação do ato.

Ademais, o entendimento dominante na doutrina é de que a adjudicação é o ato que atribui o objeto ao primeiro classificado no certame, enquanto a homologação é o ato que dá eficácia à atribuição, na medida em que a Autoridade competente ratifica todo o procedimento licitatório. No caso dos autos, não ocorreu nem a homologação, nem a adjudicação do certame.

De outra banda, o Superior Tribunal de Justiça entende que, antes da assinatura do Contrato Administrativo, o procedimento licitatório pode ser revogado, por razões de interesse público, eis que o vencedor da licitação tem mera expectativa de direito de celebrar o contrato com a Administração Pública.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO APÓS HOMOLOGAÇÃO. PREÇO ACIMA DO MERCADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADA. 1. O Poder Público pode revogar o processo licitatório quando comprovado que os preços oferecidos eram superiores ao do mercado, em nome do interesse público. 2. Para ultrapassar a motivação do ato impugnado seria necessária dilação probatória, incompatível com a estreita via do mandado de segurança. 3. O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. 4. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93. Precedentes. 5. Recurso ordinário desprovido" (sem grifos no original) (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.11.2009, DJe 02.12.2009)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS-BA**  
**Rua Dr. Manoel Vitorino, Nº 460**  
**CNPJ 13.782.461/0001-05**

À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário competiria apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público que não é o caso!

Portanto, o Poder Público Municipal pode, com base no poder discricionário, verificando a ausência de competitividade no certame, revogar a licitação, a fim de que a Administração Pública obtenha, em outra licitação agregando itens e ganho de escala, a melhor oferta e assegure o princípio da proposta mais vantajosa.

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos decorre da autotutela administrativa, prevista na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

O artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, por sua vez, preceitua que:

"Art. 49 A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Por fim, cumpre destacar o escólio de Marçal Justen Filho, *in verbis*:

"Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado"(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pág. 668).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS-BA**  
**Rua Dr. Manoel Vitorino, Nº 460**  
**CNPJ 13.782.461/0001-05**

Superada, portanto, a questão da legalidade quanto à revogação, não há que se cogitar de indenização por suposta perda.

A teoria da perda de chance não se aplica ao caso, exatamente porque a revogação da licitação antes da homologação é algo permitido por lei, apesar de não desejado pelos envolvidos. Cuida-se de uma perspectiva existente dentro de uma esfera racional de possibilidades que demarca a incerteza da suposta vantagem não experimentada, que sequer chegou a nascer, na verdade.

A perda de chance exige um ato ilícito ou, se lícito, cujos resultados sejam de algum modo imputáveis a outra parte. Não havendo qualquer ilegalidade, irregularidade ou mácula na conduta administrativa, não se pode entender pela aplicação da teoria citada.

A teoria da perda de uma chance (*perte d'une chance*) só serve para alcançar a perda da possibilidade razoável, séria e real. Não se aplica à possibilidade fluida ou hipotética. Se as expectativas frustradas fazem parte apenas da vontade pessoal de que tudo corresse bem e a seu favor, para obter o resultado positivo final almejado, não há que se falar perda real.

A possibilidade de uma licitação não chegar a termo encontra-se dentro de uma esfera racional de previsibilidade.

Neste sentido, a jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - CIVIL - TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE - PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO IMPOSSIBILIDADE - ENVIO DA PROPOSTA PELO CORREIO A ESTADO DIVERSO DA FEDERAÇÃO - POSSIBILIDADE CONCRETA DE ÊXITO - PREJUÍZO REAL - ART. 159 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - SÚMULA Nº 7/STJ. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.

1. A teoria da perda de uma chance incide em situações de responsabilidade contratual e extracontratual, **desde que séria e real a possibilidade de êxito, o que afasta qualquer reparação no caso de uma simples esperança subjetiva ou mera expectativa aleatória.**

(...)



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

SEXTA-FEIRA  
15 DE SETEMBRO DE 2023  
ANO III – EDIÇÃO Nº 170

Edição eletrônica disponível no site [www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS-BA**  
**Rua Dr. Manoel Vitorino, Nº 460**  
**CNPJ 13.782.461/0001-05**

(REsp 614.266/MG , Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA,  
julgado em 18/12/2012, DJe 02/08/2013)

Nessas condições, a revogação dos pregões, a fim de atrair mais competidores e selecionar a proposta mais vantajosa, se revela perfeitamente válida para o caso específico.

Este é o parecer!

Macaúbas, Bahia, 15 de setembro de 2023.

*Bel. Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg*

OAB/BA N.º 19.647





Edição eletrônica disponível no site [www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA  
Rua Doutor Vital Soares, nº 268, 1º andar, Centro  
CNPJ 13.782.461/0001-05



### TERMO DE LICITAÇÕES REVOGADAS

O Município de Macaúbas, Estado da Bahia, por meio do seu Secretário Municipal, considerando a razões de interesse público, conforme justificativa e parecer jurídico em anexo, resolve REVOGAR os certames abaixo relacionados :

- **PERP Nº049/2023** - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 415/2023 - (OBJETO: AQUISIÇÃO, DE FORMA FUTURA E PARCELADA, DE ARAMES, CANALETAS, BLOCOS, TELHAS DE FIBROCIMENTO, MANTA ASFÁLTICA, PISOS, PIAS, JANELAS DE ALUMÍNIO E CORRELATOS, VISANDO ATENDER DEMANDAS ADVINDAS DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MACAÚBAS.),

- **PERP Nº050/2023** - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 416/2023 - (OBJETO: AQUISIÇÃO, DE FORMA FUTURA E PARCELADA, DE TINTAS, MATERIAIS DE PINTURA E CORRELATOS PARA SUPRIR DEMANDAS ADVINDAS DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MACAÚBAS.),  
e

-**PERP Nº052/2023** - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 422 - (OBJETO: AQUISIÇÃO, DE FORMA FUTURA E PARCELADA, DE MATERIAIS HIDRÁULICOS E CORRELATOS VISANDO ATENDER DEMANDAS ADVINDAS DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MACAÚBAS.)

Será deflagrada nova licitação, com as devidas atualizações, sendo o instrumento convocatório publicado nos diários oficiais.

Macaúbas, em 14 de Setembro de 2023.

  
**Roger Alcântara Pinto de Figueiredo**

Secretário Municipal de Administração, Comunicação, Ciência e Tecnologia  
Decreto Municipal nº 191/2021



Edição eletrônica disponível no site [www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA  
Rua Doutor Vital Soares, nº 268, 1º andar, Centro  
CNPJ 13.782.461/0001-05



### JUSTIFICATIVA DAS REVOGAÇÕES DOS PREGÕES ELETRÔNICOS :

- **PERP Nº049/2023** - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 415/2023 - (OBJETO: AQUISIÇÃO, DE FORMA FUTURA E PARCELADA, DE ARAMES, CANALETAS, BLOCOS, TELHAS DE FIBROCIMENTO, MANTA ASFÁLTICA, PISOS, PIAS, JANELAS DE ALUMÍNIO E CORRELATOS, VISANDO ATENDER DEMANDAS ADVINDAS DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MACAÚBAS.),

- **PERP Nº050/2023** - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 416/2023 - (OBJETO: AQUISIÇÃO, DE FORMA FUTURA E PARCELADA, DE TINTAS, MATERIAIS DE PINTURA E CORRELATOS PARA SUPRIR DEMANDAS ADVINDAS DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MACAÚBAS.),  
e

-**PERP Nº052/2023** - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 422 - (OBJETO: AQUISIÇÃO, DE FORMA FUTURA E PARCELADA, DE MATERIAIS HIDRÁULICOS E CORRELATOS VISANDO ATENDER DEMANDAS ADVINDAS DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MACAÚBAS.)

### DO OBJETO :

Trata-se de revogação dos procedimentos licitatórios na modalidade Pregões Eletrônicos, Registro de preços, para seleção de proposta mais vantajosa para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento dos objetos acima citados.

### DA SÍNTESE DOS FATOS :

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Sec. Mun. de Administração iniciou os procedimentos, sendo publicados os avisos e edital nos meios oficiais de divulgação, e aberta as propostas e realizada a disputa de lances nas datas e horários previstos.

Observou-se que as houve poucos licitantes interessados, inclusive com alguns lotes DESERTOS, conforme quadro abaixo :

	PERP 049/2023	PERP 050/2023	PERP 052/2023
LOTE	QUANTIDADE DE PARTICIPANTES	QUANTIDADE DE PARTICIPANTES	QUANTIDADE DE PARTICIPANTES
01	4	3	1

*Rogério Aguiar*





# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

SEXTA-FEIRA  
15 DE SETEMBRO DE 2023  
ANO III – EDIÇÃO Nº 170

Edição eletrônica disponível no site [www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Macaúbas - BA  
Rua Doutor Vital Soares, nº 268, 1º andar, Centro  
CNPJ 13.782.461/0001-05



02	1	3	2
03	2	3	DESERTO
04	4	2	DESERTO
05	2	3	1
06	2	2	DESERTO
07	2	3	3
08	2	3	3
09	2	X	3
10	2	X	1
11	2	X	5
12	X	X	4
13	X	X	4
14	X	X	4

Tratando-se de itens similares, todos relacionados a MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CORRELATOS, com disputa por menor preço POR LOTES de similaridades, após melhor análise, concluiu-se que, tendo em vista que os pregões foram realizados de forma isolada (arames, canaletas, blocos, telhas de fibrocimento, manta asfáltica, pisos, pias, janelas de alumínio e correlatos; tintas, materiais de pintura e correlatos; e materiais hidráulicos e correlatos) não atraíram interessados, conforme quadro detalhado de participantes acima informado.

Sob esta evidência, as licitações não atingirão a finalidade da Administração Pública, não dando concretização ao princípio da eficiência, entendendo-se cabível a revogação dos procedimentos, permitida pelo art. 49 da Lei nº 8666/93. Desta forma, resolve a Administração, revogar os processos licitatórios em epígrafe, e deflagar novo processo licitatório com os objetos unificados em um único processo, a fim de buscar economia de escala e facilidade na gestão do contrato e nas entregas, visto que os itens que compõem os objetos dos pregões revogados são semelhantes e fornecidos em sua integralidade pelas empresas do ramo comercial (inexistindo limitação de competitividade), desta forma, a Administração buscará atrair mais interessados.

Além disso, os itens não foram adjudicados pelo Pregoeiro, sendo detectado o não atendimento ao objetivo dos procedimentos licitatórios antes da execução da adjudicação, o que conforme já decidido pelo STJ não há necessidade do contraditório por parte dos Licitantes participantes.

*Rogério Figueiredo*



Edição eletrônica disponível no site [www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA  
Rua Doutor Vital Soares, nº 268, 1º andar, Centro  
CNPJ 13.782.461/0001-05



### DA FUNDAMENTAÇÃO :

Convém mencionar que, assim sendo, a Administração deverá tomar as devidas providências para a correção dos defeitos e efetuar a publicação de novo processo licitatório, nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer os certames ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que os procedimentos licitatórios, inicialmente pretendido, não sejam mais conveniente e oportuno para a Administração Pública. Desta forma, a Administração Pública não pode se desvincular dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93. A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que: “Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso). No que refere-se ao contraditório o STJ já consolidou que cabe nos casos do processo concluído, o que conforme já dito, o processo não foi ainda adjudicado, sendo apenas realizado a sessão de disputa de lances, vejamos:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001) “Nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação, têm os concorrentes expectativa de direito ao resultado da escolha a cargo da Administração, não sendo pertinente se falar em direito adquirido. Verifica-se, que o procedimento licitatório ainda estava em curso e, ao titular de mera expectativa, não se abre o contraditório”. (...) a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado” (RMS 23.402/PR, 2a Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

SEXTA-FEIRA  
15 DE SETEMBRO DE 2023  
ANO III – EDIÇÃO Nº 170

Edição eletrônica disponível no site [www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA  
Rua Doutor Vital Soares, nº 268, 1º andar, Centro  
CNPJ 13.782.461/0001-05




O TCU no julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado: “Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.”

### CONCLUSÃO :

Portanto, considerando o não atendimento ao interesse público nas Licitações aqui tratadas, justifica-se a revogação dos processos.

Solicitamos análise da Assessoria Jurídica e emissão de parecer.

Macaúbas, 14 de Setembro de 2023.

  
**Roger Alcântara Pinto de Figueiredo**  
Secretário Municipal de Administração,  
Comunicação, Ciência e Tecnologia  
Decreto Municipal nº 191/2021